



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028846-31.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SUELI MARIA CANO ALENCAR (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1028846-31.2022.8.26.0554/50000

EMBARGANTE: SUELI MARIA CANO ALENCAR

EMBARGADO: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 40246

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão no v. acórdão quanto à questão referente a purgação da mora - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora - Tema Repetitivo 972, firmado pelo C. STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS, sem efeitos modificativos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **SUELI MARIA CANO ALENCAR** contra o v. acórdão às fls. 289/294, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Afirma-se omissão no v. Acórdão, quanto ao pedido da purgação da mora (fl. 01, item II.II).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento para sanar a omissão afirmada, embora sem efeitos modificativos.

No tocante à descaracterização da mora, o C.

Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento vinculante de que
“A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”
(Tema Repetitivo 972, tese 3).

Assim, fica mantido o v. acórdão tal como
proferido.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos
declaratórios, sem efeitos modificativos.

FABIO PODESTÁ

Relator